



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
 2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1121435-46.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: **Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério de Camargo Arruda**

Vistos.

1. Em sede de cognição sumária, verifica-se, ainda que o pagamento referente ao mês de março de 2022 não tenha sido efetuado, fato é que as mensalidades posteriores foram devidamente quitadas, consoante se depreende do documento de folhas 43/54.

Assim sendo, pelo próprio fato de continuar a receber as parcelas que se seguiram ao mês inadimplido, não é, *a priori*, lícito à seguradora requerida adotar conduta contrária e, em prejuízo de seu consumidor, considerar cancelado unilateralmente, sem qualquer aviso, o respectivo contrato.

E, da mesma forma, há perigo de dano na não concessão da ordem, uma vez que a requerente ficaria sem a cobertura do plano de saúde, a ensejar evidentes prejuízos.

2. Dessa forma, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar requerida que restabeleça o plano de saúde da requerente, viabilizando a continuidade de seu tratamento médico, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, bem como crime de desobediência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

26ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:  
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Diante do alegado e do natural não recebimento do boleto em razão do cancelamento ocorrido, **autorizo, ainda, a emissão de novos boletos para pagamento da mensalidade vencida em março de 2022, com o devido acréscimo por conta do inadimplemento.**

Com o restabelecimento do plano, as demais mensalidades deverão se dar na forma regular, diretamente à requerida, mediante boletos, a serem entregues à parte autora com antecedência mínima de cinco dias.

3. Para cumprimento da ordem liminar, **deverá a requerente protocolar junto à requerida cópia impressa e assinada digitalmente desta decisão, que valerá como mandado**, comprovando o respectivo protocolo nestes autos, em cinco dias, consignando-se que, eventual recusa no recebimento será objeto de aplicação de multa, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência.

4. Observada a possibilidade de convocação de conciliação em qualquer momento processual e, por fim, o direito das partes em obter solução em prazo razoável, deixo de designar audiência preliminar.

5. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA